

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º-B.

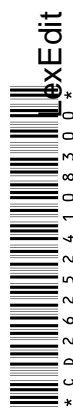
II – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, inclusive para reduzi-las a zero na faixa de tributação de até US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda eleva de US\$ 50,00 para US\$ 100,00 a faixa de remessas internacionais que poderá ter alíquota do imposto de importação reduzida a zero no regime de tributação simplificada. O limite ampliado mantém a medida circunscrita às compras de pequeno valor, mas corrige a insuficiência do teto anterior, que já não reflete adequadamente os preços praticados no comércio eletrônico internacional. A medida beneficia diretamente o consumidor brasileiro, sobretudo os membros de famílias de menor renda, que utilizam o comércio eletrônico para acessar bens de consumo a preços mais competitivos.

Além disso, a elevação do limite contribui para simplificar a tributação, reduzir custos administrativos de fiscalização e cobrança sobre



remessas de baixo valor e diminuir incentivos à informalidade, ao subfaturamento e ao fracionamento artificial de compras. Trata-se de medida simples, pró-consumidor e pró-mercado, que preserva a capacidade regulatória do Estado, mas reduz o peso tributário sobre operações de pequena expressão econômica.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Deputado Nikolas Ferreira
(PL - MG)

